



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.783 - SP (2019/0344127-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : WILLIAN ANDRADE DE SOUZA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARLOS HIDEKI NAKAGOMI - DEFENSOR PÚBLICO -
SP329880
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. RECONSIDERAÇÃO. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEDIDO JÁ APRECIADO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO E NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. Havendo impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, deve o agravo em recurso especial ser conhecido.
2. A anterior manifestação desta Corte, em *habeas corpus* com idêntico objeto, torna prejudicado o julgamento do recurso especial.
3. Embora prolatado o juízo condenatório por Tribunal de apelação, estando na pendência de recursos especial ou extraordinário, inviável a execução provisória de pena não transitada em julgado, em respeito ao princípio constitucional da presunção de inocência.
4. Agravo regimental provido para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial, concedendo, de ofício, ordem de *habeas corpus* para obstar a execução provisória da pena.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial, concedendo, de ofício, ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de junho de 2020 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.783 - SP (2019/0344127-1)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : WILLIAN ANDRADE DE SOUZA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARLOS HIDEKI NAKAGOMI - DEFENSOR PÚBLICO -
SP329880
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial.

Afirma a defesa, no entanto, que foi impugnado o fundamento do *decisum* agravado, salientando a comprovação do dissídio jurisprudencial.

Defende a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pela Sexta Turma.

Não foi impugnado o recurso, tendo o Ministério Público Federal se manifestado às fls. 502-507.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.783 - SP (2019/0344127-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Compulsando as razões do agravo, verifica-se que, de fato, foi impugnado o fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

Não obstante, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, porque prejudicado.

O recorrente foi condenado às penas de 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 8 dias-multa, por infração do art. 155, § 4º, II, na forma do art. 14, II, ambos do Código Penal.

O Tribunal de origem manteve a condenação, afastando a incidência do princípio da insignificância.

Daí o especial defensivo, buscando a aplicação da bagatela.

A controvérsia recursal, no entanto, já foi apreciada pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que manteve a decisão na qual deneguei a ordem de *habeas corpus* – HC 397.900/SP –, cujo acórdão restou assim ementado:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR DO BEM SUBTRAÍDO CORRESPONDENTE A 22,12% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. REINCIDÊNCIA. REPROVABILIDADE ACENTUADA DA CONDUTA. PRECEDENTES. AGRADO IMPROVIDO.

1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. O furto, mediante escalada, de bem avaliado em R\$ 150,00 - o que representa 22,12% do salário mínimo vigente à época dos fatos - praticado por réu reincidente, ainda que restituído o bem à vítima, não enseja a aplicação do princípio da insignificância, porquanto não se pode considerar como de lesividade mínima e reduzidíssimo o grau de reprovabilidade da conduta.

3. Agravo regimental improvido.

A utilidade e o interesse recursais, portanto, não mais subsistem, diante da perda de objeto do recurso especial.

Todavia, constato a presença de flagrante ilegalidade, apta à concessão de ordem de *habeas corpus*, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

A Corte de origem, ao negar provimento ao apelo defensivo, determinou a expedição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de mandado de prisão em desfavor do réu (fls. 266-267).

No entanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, apreciando as ADCs 43, 44 e 54, firmou compreensão quanto à constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, segundo o qual "Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva", em consonância com o princípio da presunção de inocência.

Embora prolatado o juízo condenatório por Tribunal de Apelação, estando na pendência de recursos especial ou extraordinário, inviável a execução provisória de pena não transitada em julgado.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo, não conhecendo do recurso especial, e por conceder, de ofício, ordem de *habeas corpus* para obstar a execução provisória da pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0344127-1 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no AREsp 1.622.783 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 3011688-61.2013.8.26.0224 30116886120138260224 41213 969/2013 9692013

EM MESA

JULGADO: 16/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILLIAN ANDRADE DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARLOS HIDEKI NAKAGOMI - DEFENSOR PÚBLICO - SP329880
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILLIAN ANDRADE DE SOUZA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARLOS HIDEKI NAKAGOMI - DEFENSOR PÚBLICO - SP329880
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial, concedendo, de ofício, ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.